IMPÔSTO DE TRANSMISSÃO — ISENÇÃO EM FAVOR DE JORNALISTA — REVISOR

— Interpretação do art. 27, parágrafo único, da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Peri Maciel
Recurso extraordinário n.º 23.658 — Relator: Sr. Ministro AFRÂNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não conhecer do recurso, à unanimidade, conforme o relatório e notas taquigrafadas.

Custas pela recorrente.

Rio, 5 de outubro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O caso versa o art. 27 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recorrido, revisor da Revista do Clube Militar e Funcionário do Ministério da Agricultura, adquiriu uma casa para resdência e requereu isenção do impôsto de transmissão à Prefeitura, que lhe indeferiu.

Requereu mandado de segurança para não pagar o tributo; denegado a princípio, foi afinal deferido em embargos pelo 2.º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal do Distrito Federal pelos seguintes fundamentos:

"Dois são os fundamentos da decisão embargada: a isenção concedida na Constituição sòmente pode ser invocada por jornalista profissional e como tal se entende aquêle que faz do jornalismo a sua profissão, excluindo-se aquêles que, "pertencendo a outras classes ou tendo outra profissão, sejam também jornalistas", porque "a profissão há-de ser uma única — a de jornalista"; revisor não é jornalista, uma vez que não redige, não produz, não orienta, não se incluindo, por conseguinte, a sua atividade na definição do § 1.º do art. 102 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O embargante, realmente, é funcionário do Ministério da Agricultura, mas, sem contestação, trabalha como revisor da Revista do Cuube Militar, percebendo o salário mensal de Cr$ 2.641,50.

Segundo o parágrafo único do art. 27 das Disposições Transitórias da Constituição, considerar-se-á jornalista o que comprovar estar no exercício da profissão de acôrdo com a legislação vigente.

A disposição não dita, não dirige, nem insinua conceitos ao legislador ordinário. Não faz distinção, não traça restrições. Razão não há, portanto, para se classificar como jornalista beneficiado pelo dispositivo supra referido tão-sòmente quem tenha como única profissão o jornalismo. As leis que tratam da matéria, não excluem os jornalistas, que exerçam outros empregos, atividades ou profissão. O dispositivo da Constituição também não os excetua. Falta, portanto, base jurídica para essa interpretação, que, *data venia*, arbitràriamente restringe a aplicação da lei, com um argumento que atrita o entendimento comum a respeito de quem exerce duas ou mais atividades. Dentista, médico, engenheiro, etc., que exerçam tais profissões e, ao mesmo tempo, ocupem cargos públicos, não deixam de ser, por êsse motivo, dentista, engenheiro, médico, não deixam de ser considerados profissionais dessas carreiras.

Jornalista, que é também funcionário, não passa a ser jornalista amador.

Quanto à situação de revisor, está a sua atividade classificada na lei como complementar de jornalismo (art. 3.º, parágrafo único e art. 4.º, letra *e* do Decreto-lei n.º 7.037, de 10 de novembro de 1944. Pelo art. 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, na seção XI do cap. I do Tít. III, sob a epígrafe — *Dos Jornalistas Profissionais* — os revisores devem inscrever-se no *Registro da Profissão Jornalística*.

E' a lei que declara e reconhece a qualidade de jornalista no revisor, e, assim, sem renda aplicada pelas autoridades administrativas como o demonstram os documentos oferecidos pelo embargante.

E a lei não ampliou, indevidamente, o conceito de jornalismo. A atividade de revisor não se reduz a uma simples conferência do original com a prova impressa, não consiste no simples trabalho material de corrigir a prova no que se afastar do original. A tarefa exige, não só atenção e cuidado, para que seja fielmente reproduzido o que se escreveu, tal como foi escrito, mas, também, esfôrço e cooperação intelectual, sobretudo na imprensa, cujos serviços, pela necessidade de rapidez e improvisação, não comportam, ao menos em grande parte, a leitura e o exame do que foi escrito açodamente por parte do próprio redator.

As lacunas, os lapsos e equívocos inevitáveis, etc., tudo isso vai desaparecendo e sofrendo correções nos trabalhos da revisão. O revisor exerce, assim, atividade intelgente do jornalismo. Mesmo, porém, que encontrem argumentos para repudiar ou impugnar essa equiparação, o certo é que prevalece como critério legal, com apoio em sólidas e poderosas razões, e não se justifica que deixe de ser abonada, em face da disposição transitória da Constituição.

Daí o recebimento de embargos, contra o voto do ilustre Dr. Faria Coelho.

Custas *ex lege*.

Rio, 19 de novembro de 1952. — *Antônio Vieira Rego*, Presidente e Relator".

Inconformada, recorreu a Prefeitura pelas letras *a* e *d* do art. 101, n.º III, da Constituição.

A letra *a* está assim sustentada:

"Adotar-se ou admitir-se a linguagem do acórdão, seria desrespeitar o preceito contido no art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta de 1946, que considera o *jornalista aquêle que está no exercício da profissão, de acôrdo com a legislação vigente*.

Ora, não só o art. 302, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452, de 1-5-48, como os arts. 3.º e 4.º do Decreto n.º 7.037, de 10-11-1944, não autorizam considerar o *revisor* como jornalista porque, pelo art. 302 da Consolidação, *êle não é trabalhador intelectual que redija, articule e oriente, e pelos arts. 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 7.037, nenhuma aplicação se deve emprestar ao caso em apreço, porque tais dispositivos se referem à classificação* de jornalistas, *para efeitos de remuneração mínima aos que trabalham* em empregos jornalísticos, mas jamais cogitam da autoria profissional e técnica cometida ao jornalista intelectual".

Quanto à letra *d* apóia-se no recurso ordinário de mandado de segurança n.º 1.674, inserto no *Diário da Justiça* de 25-4-52, pág. 3.901.

O parecer do Dr. Procurador-Geral está pelo conhecimento e provimento.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — O caso é de isenção de pagamento de impôsto de transmissão, nos têrmos do art. 27 das Disposições Constitucionais Transitórias.

O recorrente, funcionário público, e revisor do periódico Revista do Clube Mlitar, adquiriu um imóvel e teve a isenção indeferida porque o texto constitucional deferindo a definição de jornalista para lei ordinária, esta não incluiu como tal o revisor. Na contradita impetração surgiu ainda o argumento da exclusividade da profissão.

O art. 27, parágrafo único, considera jornalista para os efeitos do artigo, aquêle que comprovar estar no exercí-

cio da profissão, de acôrdo com a legislação vigente ou nela tiver sido aposentado.

O preceito definidor é o art. 310 da Consolidação das Leis do Trabalho, subordinado à seção XI do cap. I do tít. III, e que tem por epígrafe: Dos jornalistas profissionais. Dispõe: sòmente serão admitidos ao serviço das emprêsas jornalísticas como jorialistas, locutores, revisores, etc., os que exibirem registro da profissão jornalística.

A leitura do texto traduz que revisor não será jornalista no sentido estrito da compreensão do têrmo, mas, é jornalista profissional no sentido amplo de cooperar em setor determinado da atividade jornalística.

Está registrado no sindicato.

Logo, não se lhe pode estabelecer restrição por via de distinção que a lei e a Constituição não prevêem e que sòmente seria atendível se a lei excluísse o revisor da categoria de jornalista profissional, para defini-la por outra forma.

Não há violação à lei. E quanto ao acórdão citado por divergido, o que se encontra na indicação é a conclusão de um julgamento em que a Prefeitura foi vencedora.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, não tomaram conhecimento do recurso.

Não compareceu o Sr. Ministro Luís Gallotti, que se acha afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.